

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

ANA BEATRIZ COELHO DE SOUSA
LETÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MIRANDA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

TERESINA
2023

ANA BEATRIZ COELHO DE SOUSA
LETÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MIRANDA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Artigo de Trabalho de conclusão de curso –
TCC apresentado ao Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito para obtenção
de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Caroline Bandeira de
Brito Melo

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S725a

Sousa, Ana Beatriz Coêlho de.

Adoção homoafetiva e suas implicações jurídicas e sociais / Ana Beatriz Coêlho de Sousa, Letícia Conceição dos Santos Miranda. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Prof^a. Ma. Caroline Bnadeira de Brito Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

24 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

ANA BEATRIZ COELHO DE SOUSA
LETICIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MIRANDA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Artigo de Trabalho de conclusão de curso – TCC apresentado ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação:

___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientadora)

Prof.^a Me. José Augusto de Carvalho
Mendes Filho
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinador)

Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por sempre estar ao meu lado me dando força, sabedoria, discernimento e paciência para poder enfrentar todos esses anos de vida acadêmica e chegar até aqui.

A minha querida mãe e ao meu irmão, por todo o apoio, incentivo e serem meu alicerce do início ao fim, eles são a minha motivação diária por um futuro melhor.

Em especial, ao Selindo, meu pai do coração, que sempre está ao meu lado e faz de tudo para eu realizar todos os meus sonhos.

Aos meus familiares e amigos, pela motivação diária e por me incentivarem nos estudos.

A minha dupla de TCC e da faculdade, que desde o começo estamos juntas nessa jornada, obrigada por tornar essa caminhada mais leve e ser o meu ponto de apoio nesses 5 anos, por nunca me deixar na mão ou desamparada, por toda a compreensão e parceria, sou grata por ter sido você do início ao fim.

Agradeço a nossa orientadora, Caroline Bandeira, pelas contribuições, discussões, pelo empenho que teve, a forma interessada e leve de lidar com a temática, pela paciência, tranquilidade e dedicação. Muito obrigada pelo cuidado e profissionalismo.

Por fim, a todos os professores e professoras da UNINOVAFAPI que passaram pela nossa turma, que se dedicaram e nos proporcionaram conhecimentos, não só acadêmicos, mas de vida também, que foram favoráveis para nossa evolução e amadurecimento aos longo desses anos.

Letícia Conceição dos Santos Miranda

Agradeço a Deus por ter me dado discernimento para chegar até aqui, agradeço aos meus pais pela oportunidade, meus irmãos pelo apoio e pela ajuda de sempre e aos meus amigos que mesmo de longe sempre se fizeram presentes de alguma forma. Agradeço a minha dupla de TCC, pelo companheirismo e paciência de sempre, pela amizade, e principalmente pela confiança depositada.

Por fim, agradeço a Uninovafapi e aos professores pelos ensinamentos e pela contribuição na minha formação.

Ana Beatriz Coêlho de Sousa

RESUMO

Ao longo do tempo, as dinâmicas familiares passaram por transformações significativas. Considerando que as relações familiares não são mais baseadas em obrigações, mas sim na livre escolha e atração mútua. Isso levou a avanços nas formações das famílias, como a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, o presente estudo teve como questão norteadora: A orientação sexual causa implicações negativas para a adoção homoafetiva? Assim, buscou-se apresentar os posicionamentos dos tribunais de superposição, perante a adoção homoafetiva, destacando-se as situações favoráveis e as dificuldades da adoção, nas quais eles sempre prezam pelo bem estar da criança e do adolescente. A metodologia utilizada realizou uma pesquisa bibliográfica em jurisprudências, artigos e acórdãos relacionados à adoção homoafetiva. Os resultados obtidos evidenciaram que a estrutura das famílias tem passado por inúmeras mudanças, no decorrer do tempo, entretanto, apesar dos avanços, ainda há necessidade de uma proteção legal adequada. Considerando que a família homoafetiva, por exemplo, é reconhecida somente por decisões judiciais, gerando receios, quanto a possíveis retrocessos, dependendo do contexto político vivenciado. Diante disso, concluiu-se que o reconhecimento legal da família homoafetiva é apenas o primeiro passo, sendo necessária a adoção de mais medidas legais para garantir que essas famílias tenham o mesmo status jurídico atribuído às famílias heteronormativas. Portanto, a legislação precisa evoluir para acomodar a diversidade das famílias existentes na sociedade atual.

Palavras-chave: Adoção homoafetiva. Família. União homoafetiva.

ABSTRACT

Over time, family dynamics have undergone significant transformations. Considering that family relationships are no longer based on obligations, but on free choice and mutual attraction. This led to advances in family formation, such as the possibility of stable unions between people of the same sex. In this sense, the present study had as its guiding question: Does sexual orientation cause negative implications for same-sex adoption? We sought to present the positions of the overlapping courts regarding same-sex adoption, highlighting the favorable situations and difficulties of adoption, in which they always value the well-being of the child and adolescent. The methodology used carried out a bibliographical research on jurisprudence, articles and rulings related to same-sex adoption. The results obtained showed that the structure of families has undergone numerous changes over time, however, despite advances, there is still a need for adequate legal protection. Considering that the same-sex family, for example, is only recognized by judicial decisions, generating fears regarding possible setbacks, depending on the political context experienced. In view of this, it was concluded that the legal recognition of the same-sex family is only the first step, requiring the adoption of more legal measures to ensure that these families have the same legal status attributed to heteronormative families. Therefore, legislation needs to evolve to accommodate the diversity of families that exist in today's society.

Keywords: Same-sex adoption. Family. Homoaffective union.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa as possibilidades de adoção no Brasil, de acordo com o ordenamento jurídico e as dificuldades que os casais homoafetivos sofrem nesse processo. Ao longo dos anos, ocorreu uma evolução na forma como as famílias eram constituídas. No passado, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial, o qual caracterizava-se pela figura do “Chefe de família”, ou seja, o homem era o líder, o centro da família, aquele que tomava todas as decisões e o provedor do lar.

Além disso, a ideia de família era patrimonial e não por afeto, uma vez que os sujeitos casavam-se com o interesse de aumentar o poder e patrimônio de suas famílias, e, na maioria das vezes, estes nem se conheciam, mas eram obrigados a se casarem, pois essa era a única forma de constituir família (Silva, 2018).

Com o passar do tempo, o modelo familiar passou por transformações, destacando-se a igualdade nos papéis exercidos pelos cônjuges. Atualmente, os indivíduos casam-se movidos pela vontade própria e quando sentem atração, não por obrigação. Além disso, com tais avanços, também surgiu a possibilidade do estabelecimento da união estável, proporcionando a oportunidade de constituir uma família monoparental (mãe ou pai solteiro) e de pessoas do mesmo sexo.

São inúmeras as associações com a finalidade de suprir as necessidades de todas as pessoas, como é o caso deste trabalho, que pretende tratar sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. A partir desse contexto, a dúvida mais frequente é: A orientação sexual causa implicações negativas para a adoção homoafetiva?

A orientação sexual dos pais não acarreta implicações negativas na criação dos filhos, sendo um fato comprovado que casais homoafetivos tem ambientes familiares tão propensos ao desenvolvimento dos filhos quanto de heterossexuais.

A boa educação não é influenciada por orientação sexual, ao invés disso, torna-se ainda mais cuidadosa a criação perante a sociedade, respeitando os interesses, algo que não depende da orientação sexual (Fachini, 2020). Quanto aos objetivos a serem explorados nesse trabalho, são divididos em: A evolução da família; A família de acordo com a constituição de 1988; Espécies da família; Adoção na antiguidade e o código de 1916; Estatuto da criança e do adolescente (ECA); Desafios da adoção.

O trabalho tem como objetivo apresentar os posicionamentos dos tribunais de superposição, perante a adoção de homoafetivos, destacando-se as situações favoráveis e as dificuldades da adoção, nas quais eles sempre prezam pelo bem estar da criança e do adolescente. Aliado a isso, outros fatores a serem considerados relacionam-se ao ato de amor que envolve a adoção: o poder de oferecer carinho, amor, afeto, cuidado, proteção, respeito e bem estar no âmbito social. Assim, torna-se evidente que a orientação sexual dos pais não entra em desvantagem na criação dos filhos, tendo em vista que o ambiente familiar de lares formados por homossexuais é tão propenso a apoiar o desenvolvimento e sucesso de uma criança, quanto aquele de heterossexuais (Souza, 2008).

Desde 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) permite que casais do mesmo sexo (homoafetivos) adotem crianças, mesmo com as dificuldades de alta demanda e burocracia no processo de adoção.

A dificuldade no processo de adoção começa pelo incentivo, além de serem poucos os casos de adoção por casais homoafetivos, não há diálogo sobre isso, sendo assim muito restrito (Fachini, 2020).

O tema abordado foi escolhido, com o intuito de colaborar, mesmo que de forma indireta, para a melhor compreensão da adoção por casais homoafetivos. Sendo que estes podem dar afeto, uma boa educação, um lar respeitoso e, principalmente, amor a essas crianças e adolescentes, do mesmo modo que casais heterossexuais, pois a orientação sexual não intervém de maneira negativa na criação dos filhos.

Nesse cenário, o direito deve sempre se refazer, de acordo com o que está acontecendo na sociedade, pois só assim será capaz de fazer com que o ordenamento jurídico seja justo e igualitário para todos, buscando o equilíbrio e a harmonia social. Um tema de suma importância para o direito de família, que vem sofrendo alterações, como o duplo registro de adoção homoafetiva, que agora passa a ser obrigatória, sendo uma grande vitória para os envolvidos.

O estudo adotou como pressuposto metodológico uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em jurisprudências, artigos e acórdãos, realizando uma análise sobre a adoção homoafetiva, a evolução das famílias e os motivos que justificam o fato dos homossexuais enfrentarem maiores dificuldades para adotarem crianças, em relação aos casais heterossexuais.

O trabalho está estruturado em três capítulos teóricos. Inicialmente, foram abordados os aspectos relacionados à família e sua evolução ao longo dos anos,

descrevendo: as famílias no Brasil após a Constituição Federal de 1988 e as espécies de família (Família matrimonial; famílias por união estável; famílias monoparentais; famílias anaparentais; família homoafetiva).

No segundo capítulo, apresenta-se a adoção do Direito Brasileiro, por meio de um apanhado teórico relacionado a esse tópico, tratando-se sobre: o instituto da adoção ao longo do tempo; o instituto da adoção no Brasil; e Estatuto da Criança e do Adolescente na adoção.

Por sua vez, o terceiro capítulo retrata os aspectos teóricos referentes à adoção homoafetiva no Brasil, descrevendo os avanços legais e as decisões jurídicas que amparam os casais homoafetivos no processo de adoção. Por fim, foram feitas as considerações finais, apontando as conclusões obtidas, por meio do desenvolvimento deste estudo.

2 A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DOS ANOS

A família é definida como uma instituição social constituída por mais de um indivíduo “que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum” (Nader, 2016, p. 41).

Nesse sentido, é certo afirmar que a família é formada por muito mais do que apenas laços sanguíneos, apresentando laços afetivos que denotam a intenção de constituir família, o que se denomina de *animus familiae*.

A Constituição Federal de 1988 não confere à família um conceito único, abarcando além da família matrimonial, a união estável e o núcleo familiar monoparental. Portanto, na prática, essa instituição social apresenta-se em diversos modelos, sendo caracterizada por ser constituída a partir da livre iniciativa dos indivíduos e pelos efeitos jurídicos previstos no ordenamento (Nader, 2016).

Considera-se que o rol constitucional do art. 226 não é taxativo, portanto, os modelos de famílias supracitados não são únicos, sendo admitida a existência de outras manifestações familiares como: a família anaparental, a família homoafetiva, e a família mosaica (Tartuce, 2015).

Diante disso, pode-se entender que família, em geral, sem restrições, caracteriza-se por um conjunto de pessoas de grau de parentesco ou laços afetivos, que vivem juntas e formam um lar.

2.1 As famílias no Brasil após a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 introduziu na sociedade brasileira uma nova estrutura de valores, unificando o direito privado que estava previamente fragmentado e desatualizado. Isso ocorreu através de uma nova abordagem relacionada ao conceito de família, a qual é vista como uma promotora da dignidade humana. Assim, o Estado dedica especial atenção às entidades familiares que desempenham efetivamente essa função de ordem pública.

A família é, antes de tudo, uma realidade sociológica. Sendo assim, a instituição familiar, núcleo socioafetivo, assume novas tendências, que transcendem à mera formalidade. Por sua vez, o Estado tutela tais relações, oferecendo efeitos jurídicos aos frutos delas advindas. De tal forma, essa instituição social sucumbe aos modelos pré-fabricados por legisladores civilistas, deixando de ser um corpo demasiadamente privado, com escopos individualistas, para passar a leito de interesses públicos, com fito na sociedade (Fachin, 1999).

No artigo a seguir, apresenta-se a proteção familiar, de acordo com a Constituição Federal (1988, p. 124):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p. 124).

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve uma abordagem mais igualitária em relação a família, independentemente das suas diferenças. As diversas configurações familiares passaram a receber orientação e proteção do Estado, promovendo, assim, um tratamento mais equitativo.

2.2 Espécies de família

A realidade não é a mesma de quando a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 foram promulgados no Brasil. Considerando que a Lei Maior e o Código Civil trouxeram grandes transformações no âmbito familiar. Todavia, as relações constituídas na sociedade são dinâmicas, resultando em novos modelos familiares que ainda não são protegidos por normas e que necessitam ser regulamentadas para assegurar os direitos dos sujeitos.

2.2.1 Família matrimonial

A família matrimonial é formada com base no casamento civil estabelecido entre os cônjuges, bem como uma união vinculada a normas vivendo ambos em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, sendo celebrado entre si um contrato especial de direito de família com intervenção do Estado a para sua realização (Carvalho, 2015).

Anteriormente, no ramo do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 4º, a família reconhecida pelo Estado era somente aquela formada pelo casamento:

Art. 72- A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, a segurança individual e a propriedade, nos termos seguintes:
4º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração e gratuita (Brasil, 1891, p. 16).

Conforme a definição de família matrimonial e o Art.72-A, a família matrimonial é estabelecida mediante o casamento civil reconhecido, com os cônjuges vivendo em plena comunhão.

2.2.2 Famílias por união estável

A união estável era a forma que os casais, em tempos anteriores, adotavam, pois eram impedidos de casarem-se novamente depois de um desquite. Considerando que não existia o divórcio, ou seja, os casais ficavam separados de fato, mas não podiam casar-se outra vez. Diante disso, surgiu a união estável, na qual os indivíduos moravam juntos, sem a oficialização do relacionamento.

Para o Instituto Brasileiro de Direito de Família, a união estável é entendida como uma união livre que não se prende a formalidades exigidas pelo Estado, nem contém ato solene, porém tem a presença de durabilidade e estabilidade.

A primeira norma que reconheceu a união estável no Brasil foi o Decreto-Lei Nº 7.036/1944, o qual era a favor da companheira receber uma indenização nos casos de acidentes de trabalho, em que o seu companheiro foi vítima.

Posteriormente, a Lei Nº 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 57, § 2º, passou a aceitar que a companheira usasse o sobrenome do seu companheiro.

Art. 57- A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas (Brasil, 1973, p. 11).

A partir desse preceito legal, observa-se que a união estável no Brasil passou a ser reconhecida como entidade familiar, desde 1996, através da Constituição Federal, tratando-se de uma união livre e sem as formalidades exigidas pelo estado.

2.2.3 Famílias monoparentais

Família monoparental são as famílias constituídas por qualquer um dos pais e seus filhos sejam eles naturais ou sócios afetivos, a Constituição Federal em seu artigo 226, §4º nos traz o seguinte “Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, 1988, p. 124).

Com a desconstituição do poder patriarcal, as pessoas deixaram de constituir a família pensando somente na procriação e passaram a dar mais importância aos laços sentimentais, geralmente a família monoparental surge através de uma viuvez, divórcio, dos solteiros, da adoção ou da inseminação artificial.

A família monoparental sempre existiu, pois o fato de um dos genitores cuidarem de seus filhos sozinhos isso não é dos dias atuais, o que ocorre é que

antigamente os genitores passavam a cuidar dos filhos sozinhos somente quando um deles vinha a falecer, ou seja, pela viuvez, nos dias atuais isso acontece por livre e espontânea vontade dos genitores, ou seja, através do divórcio que está cada vez mais solicitado entre as famílias atuais.

2.2.4 Famílias anaparentais

A convivência entre pessoas e parentes no mesmo ambiente que contenham certa estrutura de propósitos é reconhecida como família anaparental, podendo ser, por exemplo, duas irmãs que convivem há anos, mas sem a presença dos pais (Dias, 2007).

A família anaparental não decorre somente da parentalidade, mas sim da convivência de pessoas do mesmo sexo ou não, vivendo como se fossem família.

Ademais, na família anaparental, verifica-se o elemento principal: o afeto e o carinho como bases de sua constituição. Nesse sentido, a família, para assim ser entendida, não precisa possuir aquela estrutura clássica, formada biologicamente por pai, mãe e filhos. Nos dias atuais, os núcleos familiares não possuem mais um molde pré-definido, sendo constituídas por amigos, primos, tios, enfim, pessoas que vivem, em busca dos meios para alcançar a realização pessoal, por meio de uma vida digna, plena e feliz. Sendo que, afinal, este é o fim precípua da família, tornando-a merecedora da proteção especial do Estado.

2.2.5 Família homoafetiva

No dia 28 de junho, é comemorado o dia do Orgulho LGBTQIA+. No campo do Direito, especialmente do Direito de Família, ocorreram avanços nos últimos anos, em relação ao reconhecimento da família homoafetiva: em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável homoafetiva.

A partir desta decisão, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, em 2013, a habilitação, a celebração de casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo gênero, resultando no reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil. Foram conquistas importantes que, no entanto, não receberam o merecido amparo legal, considerando que o Congresso Nacional, até hoje, não promulgou lei ou emenda constitucional a respeito destes dois temas.

Sendo assim, a família homoafetiva é reconhecida tão somente a partir de uma decisão judicial. Isso justifica o receio de que possa haver, a depender do humor político do momento, qualquer retrocesso.

A proteção legal da família homoafetiva não é o único passo que deve ser dado para que estes núcleos familiares sejam efetivamente resguardados e possam finalmente ter o mesmo e merecido significado jurídico de famílias heteronormativas. Quando o Código Civil trata da família, deixa claro, expressa ou tacitamente, que o legislador tem em mente apenas o modelo de família composto por pai, mãe e filhos. Qualquer outra modalidade de núcleo familiar é deixada de lado e ignorada pelo legislador.

A seguir, serão dados alguns exemplos pertinentes à invisibilidade da família homoafetiva na disciplina das relações familiares, na legislação familiarista.

O Código Civil traz, ao tratar das relações de parentesco, um sistema de presunções de parentalidade, a partir da existência de um casamento, ou seja, a lei diz em quais casos presume-se que uma criança tenha sido concebida na constância do casamento, sendo filha biológica do casal.

Todavia, as hipóteses de presunção de parentalidade do art. 1.597, incisos I e II, que giram em torno da concepção, aplicam-se apenas aos casais heteronormativos: a criança é presumidamente filha do marido, se nascer até 180 dias após o casamento ou até 300 dias da sua dissolução. A família imaginada pelo legislador é composta por marido e mulher e a criança por eles concebida. Não há espaço para a aplicação dessas regras de presunção aos casais homoafetivos.

3 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O instituto da adoção ao longo do tempo

Desde os primórdios, basicamente todos os povos hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos praticavam o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive, prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (como cortar a língua e arrancar os olhos), o que era muito comum nessa época. Tais punições eram

aplicadas naqueles que desobedeciam ou iam contra aos que ditavam as ordens (Jesus, 2018).

Na Roma Antiga, exigiam que a idade mínima era de 60 anos para o adotante, e vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais. Dessa forma, a adoção era privilégio exclusivo de casais que não tinham filhos ou por algum motivo não conseguiam ter. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores. Logo após, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de “consolo” para os casais estéreis, sendo pequenas vitórias para estes casais e crianças que, geralmente, eram abandonadas em situações críticas nas ruas, pois os pais não tinham as condições necessárias para criar esses filhos (Pereira; Carvalho, 2021).

Todavia, até 1851, na maioria dos países ocidentais, as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos, ainda utilizado por muitas nações modernas. Crianças e adolescentes entre sete e vinte e um anos de idade, podiam ser temporária e informalmente enviados para outros lares, mas permaneciam legalmente e emocionalmente ligados às famílias originais. Entretanto, eram criados e educados por pessoas que tivessem mais condições financeiras (Pereira; Carvalho, 2021).

De maneira geral, muitas crianças trabalhavam desempenhando funções de aprendizes, como domésticas, mensageiras, governantas, pajens, damas de companhia, entre outras, em troca de abrigo e, em alguns casos, a oportunidade de receber educação ou até mesmo afeto por parte da família que as acolhiam. Em situações de dificuldades financeiras, os filhos poderiam ser temporariamente deixados em orfanatos, onde tinham melhores chances de receber cuidados, alimentação e educação, enquanto a família biológica buscava se reerguer. É importante ressaltar que isso não implicava automaticamente na adoção das crianças por terceiros. No entanto, algumas vezes, essas crianças eram efetivamente abandonadas e os seus pais nunca mais retornavam para buscá-las.

3.2 O instituto da adoção no Brasil

O código de 1916 foi o responsável pelo fato da adoção ganhar as primeiras regras solenes no país. Entretanto, a legislação mais dificultava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem

prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado, ou seja, já limitava boa parte das crianças que não entravam nesse requisito.

Ao longo da história, a adoção tinha um maior foco nos interesses dos adultos que desejavam criar uma família sem filhos, do que na proteção e no bem-estar da criança. Isso era evidenciado pelas restrições impostas, como a exigência de que apenas indivíduos casados pudessem adotar e a necessidade de consentimento da pessoa que detinha a guarda da criança a ser adotada. Além disso, a adoção era vista como uma forma de atender à vontade de pessoas inférteis em ter filhos, em vez de garantir o direito da criança a um ambiente familiar saudável.

No Código Civil de 1916, a adoção era tratada de maneira contratual, onde adotantes e adotados podiam formalizar o processo por meio de uma escritura pública, com pouca intervenção do Estado. O resultado dessa adoção era um parentesco limitado entre as partes envolvidas, excluindo os direitos sucessórios, caso os adotantes tivessem filhos biológicos. O único aspecto que mudava era a transferência do poder de decisão (pátrio poder) para o adotante.

Historicamente, a adoção colocava as crianças em uma posição inferior, muitas vezes, envolvendo aquelas que eram órfãs, abandonadas ou consideradas indesejadas por seus pais biológicos. A figura do "filho de criação" era comum, em que as pessoas podiam criar os filhos de outros indivíduos, mas sem reconhecimento legal.

Com a Lei do Divórcio, de 1977, o preconceito de que os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos dos filhos biológicos foi eliminado, permitindo o tratamento igualitário para os filhos adotivos, em termos de sucessão legítima.

A Lei Nº 4.655, de 1965, trouxe mudanças significativas, possibilitando a adoção de crianças com menos de 5 anos em situação "irregular" (hoje chamada de "em risco"), além de conceder a estas os mesmos direitos que os filhos biológicos, desde que autorizado pelos pais biológicos e por um juiz por meio da "legitimação adotiva". Aliado a isso, essa lei determinou o cancelamento do registro original de nascimento do adotado, descartando todas as informações relativas aos pais biológicos, estabelecendo um vínculo legal apenas com a nova família adotiva.

3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente na adoção

Na lei, persistia a distinção entre filhos legítimos e adotados (e, de modo amplo, entre os nascidos dentro do matrimônio ou fora dele), sendo encerrada somente por meio da Constituição de 1988. De acordo com o artigo 227, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988, p. 125).

A nova Carta Magna fixou ainda a diretriz, em vigor hoje, de supervisão do poder público dos processos de adoção, “na forma da lei”, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da “proteção integral”. As novas regras procuravam simplificar o processo de adoção, modificando, entre outros critérios, a idade máxima para ser adotado (de 7 para 18 anos) ou a idade mínima para realizar a adoção (21 anos, e não mais 30), além de abrir a possibilidade a qualquer pessoa, casada ou não, desde que obedecidos os requisitos.

O ECA foi editado para atender ao disposto no inciso XV do artigo 24 da CF/88, marcando a consolidação do direito da criança e do adolescente. Conforme Rossato, Lépore e Cunha (2014), denominou-se estatuto e não código, porque este remete a ideia de punição, enquanto estatuto diz respeito aos direitos. Assim, o ECA é um diploma normativo para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes e não apenas regular relações sociais.

4 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL E SEUS DESAFIOS

A adoção pode ser vista como um ato jurídico, por meio do qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação consanguínea, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, uma pessoa que lhe é estranha, possibilitando que crianças e adolescentes tenham também todos os direitos e deveres de filhos. Isso somente quando forem esgotadas todas as tentativas com a convivência da família biológica.

Com isso, muitos casais que não podem ter filhos, escolhem essa opção, entre eles, casais homoafetivos, com o único intuito de formar uma família, porém a adoção homoafetiva no Brasil caminha de forma lenta. Apesar disso, obteve um grande avanço com o reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que colocou os casais homossexuais em condições de entidade familiar. Assim, proporcionou, conforme a Constituição, o status de entidade familiar aos casais homoafetivos e levou perante a lentidão do poder legislativo a conquista, através do judiciário, da adoção homoafetiva. Tais avanços também são comemorados pelas crianças e adolescentes em situação de abandono e que sonham em ter um lar.

Todavia, a falta de regulamentação abre lacunas para pessoas preconceituosas que militam em sentido contrário à adoção homoafetiva. Além disso, o caso ainda vem sendo palco para muitos debates, tornando ainda mais distante a instituição de leis relacionadas a esse tema.

Boa parte dessa oposição e preconceito é proveniente de líderes religiosos, os quais, orientados pela sua fé, não reconhecem a união homoafetiva como entidade familiar, manifestando-se expressamente de forma contrária a essa união. Para esses conservadores, só há uma família, sem possibilidade de outra, que é a família matrimonial, formada pelo casamento de casais heterossexuais.

A Confederação Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB) emitiu um comunicado, declarando que: “reafirma-se a posição contrária ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e à adoção de crianças por casais homoafetivos”. (Confederação Nacional dos Bispos, 2010).

Desde 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) permite que casais do mesmo sexo adotem crianças. Entretanto, a batalha de casais homoafetivos é caracterizada por uma alta demora e diversas burocracias, além de ser um marco recente nesse universo familiar.

Mesmo com todos os avanços e alterações no conceito de família e no processo de adoção já supramencionados, infelizmente, quando se refere a questões relacionadas à sexualidade e, principalmente, a homossexualidade, o Brasil marcha em passos lentos. O ódio e a discriminação voltados para pessoas homossexuais permanecem escancarados na sociedade brasileira, levando as pessoas homossexuais a terem receio de saírem de casa. Isso dá a impressão de que não se avança, apenas se retrocede.

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, apresenta como decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar.

Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniência causada às crianças adotadas por casais homossexuais, sendo necessária a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar onde serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez, preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que, constitucionalmente, é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1988).

Por essas razões de cunho prático, demonstra-se que o melhor interesse da criança é, preponderantemente, relacionado à possibilidade de adoção por casais homoafetivos, considerando que não há óbices constitucionais para esta interpretação. Já existem precedentes jurisprudenciais nesse sentido, portanto, não está isolada a crença de que a evolução do direito se dará por esta via, mais justa e fiel à realidade nacional.

Ademais, a união entre pessoas do mesmo sexo alcança o status de entidade familiar, como previamente defendido, não há nada que impeça estes casais de adotarem. Nem mesmo o princípio do melhor interesse da criança, pois não gera prejuízo a estas, pelo contrário, ocorre a proteção dos seus direitos, na medida em que se garante o direito à convivência familiar do menor.

O direito à convivência familiar é um dos direitos mais relevantes das crianças e adolescentes, pois é através desta que se desenvolverão social e psicologicamente. Além disso, estudos especializados não apontaram qualquer diferença ou prejuízo em crianças que sejam adotadas por casais homossexuais. Na verdade, as pesquisas psicossociais apontam que o importante é a qualidade do vínculo, a capacidade dos adotantes em formar um ambiente familiar adequado e o afeto oferecido à criança.

Por outro lado, a institucionalização das crianças e adolescentes interfere no seu desenvolvimento psicológico, pela restrita inserção social e a inexistência de vínculos afetivos. Sendo assim, o melhor interesse da criança diz respeito a esta ser colocada em uma família substituta, não importando a sua formação.

A orientação sexual dos adotantes não implica em influência na sexualidade do adotado, bem como não significa que ele será vítima de abuso sexual. Não se pode

qualificar um lar homossexual como inadequado simplesmente pela presença de duas pessoas do mesmo sexo, que possuem uma relação de afeto.

O importante é que a prole tenha referenciais das figuras paternas e/ou maternas, não sendo imperioso que “o homem seja a pessoa que exerça o papel de pai e a mulher, o papel de mãe” (Diniz, 2020). Os filhos precisam de alguém que desempenhe em suas histórias as funções paterna e materna, não interessando se será um homem ou uma mulher.

O interesse da criança e do adolescente, embora seja um conceito subjetivo, engloba todos os cuidados essenciais a um desenvolvimento sadio. Sendo mais respeitado quando a criança estiver inserida em um contexto familiar no qual há afeto, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero dos pais.

As crianças que aguardam o processo de adoção, geralmente, permanecem em lares de acolhimento institucional, esperando por uma família que as recebam, sem qualquer previsão do tempo que precisarão permanecer naquele local. Esses locais, se comparados à colocação em família substituta homoafetiva, atendem aos interesses dos infantes em uma proporção muito inferior.

Sendo assim, quando se trata de adoção, deve-se prevalecer o bem-estar e o interesse da criança e não a orientação sexual dos adotantes. De modo que a inserção em uma família adotiva pode contribuir positivamente para o desenvolvimento saudável destas crianças, caso cresçam em lares que lhes proporcionem amor e carinho, independentemente da orientação sexual dos pais adotivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi destacar a importância da adoção por casais homoafetivos, abordando as principais barreiras enfrentadas no processo de adoção, a busca pelos direitos conquistados por casais do mesmo sexo ao longo dos anos e a relevância de garantir o bem-estar de crianças e adolescentes que aguardam por um lar.

Constitucionalmente, é crucial compreender que as diferenças não diminuem o valor das pessoas. Embora nem tudo precise ser uniforme, é fundamental reconhecer a plenitude da experiência humana. A sociedade precisa engajar-se mais no debate sobre a adoção realizada por casais homoafetivos, de modo a desconstruir

preconceitos e entender que a união entre pessoas do mesmo sexo não prejudica a base familiar.

A família, com um ambiente afetoso, oferece inúmeros benefícios, especialmente para crianças retiradas de abrigos, ruas e em risco de se envolverem em atividades criminosas. É essencial comunicar à sociedade que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a família é uma organização que merece proteção, independentemente da configuração tradicional pai, mãe e filho, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares.

Analisando esses pontos, é evidente que a sociedade está em constante evolução. A noção de família está progredindo, justificando a necessidade do direito adaptar-se às mudanças. Embora haja debates sobre o tema, muitos argumentos contrários à adoção por casais homoafetivos carecem de respaldo legal e baseiam-se em opiniões pessoais.

Todavia, diante das considerações apresentadas, é imperativo refletir que a adoção por casais homoafetivos deve ser avaliada com base no interesse superior da criança, não em concepções preconceituosas. É uma oportunidade para que as crianças recebam o amor e cuidado, que não encontrariam em abrigos, orfanatos ou nas ruas.

A sociedade deve unir-se em prol desse assunto, pois a cidadania das crianças e adolescentes adotados por casais do mesmo sexo é um tema que requer reflexão e debate acadêmico, com a finalidade de combater o preconceito. Exercer a cidadania significa garantir direitos civis, políticos e sociais, promovendo a igualdade perante a lei em uma sociedade diversa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de Fevereiro de 1891**. São Paulo: Congresso Nacional, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1944. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei Nº 4.655, de 2 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS. **Emissão de comunicado sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo.** 2010. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/em-nota-cnbb-se-manifesta-contraria-a-pontos-do-pndh-3/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Jennyfer. **Adoção por casais homoafetivos no contexto brasileiro: avanços e desafios.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-por-casais-homoafetivos-no-contexto-brasileiro-avancos-e-desafios/1155831494>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**: curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHINI, Tiago. **Direito do trabalho**: características, divisões e princípios. 2020 Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-do-trabalho/>. Acesso em 09 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **IBDFAM aprova Enunciados**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 15 abr. 2023.

JESUS, Tamires Hendler de. **A responsabilidade civil do (s) adotante (s) em decorrência da devolução do (s) adotado (s)**. 2018. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7661/5/Tamiris%20Handler.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. V. 5, *e-book*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Lucas Oliveira; CARVALHO, Wellington de. **Adoção homoafetiva**. 2021. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da UNA, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20757/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20Homoafetiva.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Lucas Montalvão de. **Adoção homoafetiva**: surgimento de uma nova família. 2018. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvagélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/736>. Acesso em: 21 set. 2023.

SOUZA, Carolina M. B. de. Família na contemporaneidade: mudanças e permanências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 623-625, Set./Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/MvvWGLQb5vcMpCDrWBFkhHj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF reconhece direito de casal gay adotar sem restrições de idade e sexo**. 23/03/2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay+++adotar+s+em+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+sexo>. Acesso em: 23 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Volume único, (*e-book*). 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2015.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Polielson Alves Carvalho de Sousa, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “Adoção homoafetiva e suas implicações jurídicas e sociais”, das alunas Ana Beatriz Coêlho de Sousa e Letícia Conceição dos Santos Miranda. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 16 de novembro de 2023.

POLIELSON ALVES CARVALHO DE SOUSA

Polielson Alves Carvalho de Sousa
CPF: 048.553.413-47
RG: 033302222007-3

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos
 de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário
 UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

- | |
|--|
| <input type="checkbox"/> Tese
<input type="checkbox"/> Dissertação
<input type="checkbox"/> Monografia
<input checked="" type="checkbox"/> TCC Artigo |
|--|

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:
Título: ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS
Data da Defesa: 22 de novembro de 2023

3. Identificação da Autoria:

Autor: Ana Beatriz Coêlho de Sousa e Letícia Conceição dos Santos Miranda
Orientador: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Coorientador:
Membros da Banca: Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho, Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro e Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Guaruna - PI Data: 20/11/2023

Assinatura do(a) Autor(a):